



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº 35564.004340/2005-21
Recurso nº 143040
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 206.00125
Data 09 de maio de 2008
Recorrente SERVIX ENGENHARIA S/A E OUTRO
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Daniel Ayres Kalume Reis, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

A presente NFLD tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social em virtude do instituto da responsabilidade solidária, previsto no art. 30, VI da Lei n.º 8.212/1991. O período compreende as competências OUTUBRO DE 1996 a DEZEMBRO DE 1996.

A base de cálculo dos segurados utilizados na prestação de serviços pela empresa CONSTRUTORA LOYOLA LTDA foram obtidas mediante as notas fiscais/faturas de serviços emitidas pela empresa contratada para execução dos serviços, registradas na contabilidade, pagas a empresa contratadas para prestação de serviços com fornecimento de material, de drenagem – obra Açailândia – MA – KM 010, BR 222, conforme relatório fiscal fls. 22 a 26.

Destaca-se ainda, que trata-se de NFLD lavrada em substituição a outro lançamento de n.º 35.555.076-8, cujos valores foram incluídos indevidamente.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa, fls. 28 a 43.

Foi emitida Decisão-Notificação confirmando a procedência do lançamento, fls. 62 a 71.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso, conforme fls. 77 a 90. Em síntese, a recorrente em seu recurso alega o seguinte:

O crédito previdenciário objeto deste lançamento não poderia ser exigido, posto que alcançado pelo instituto da decadência.

Verifica-se pelo texto legal que atribui responsabilidade solidária ao contratante de serviços, que o que se pretendeu foi fazer do tomador dos serviços um garantidor do pagamento de prestações previdenciárias, de tal modo, que, se faltasse o contribuinte com o dever de pagar a exação, caberia ao tomador fazê-lo;

Necessária a comprovação da falta de recolhimento das contribuições sociais pelo contribuinte de direito, posto que em sendo solidária a responsabilidade do recorrente, somente nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal (recolhimento das contribuições) por parte do contribuinte de direito, é que se poderia imputar-lhe tal obrigação.

Percebe-se que o recorrente não tem qualquer vínculo com os fatos geradores pelos quais o fisco pretende imputar a solidariedade tributária em questão, ou seja, aquelas relativas a folha de salários do sub-empregado arrolado nesta NFLD.

Não estando o recorrente vinculado a respectiva obrigação, não pode sofrer suas consequências tributárias.

Requer que seja recebido o presente recurso, com o objetivo de julgar totalmente improcedente a NFLD em comento.

Desde que o contratante, ainda que desconhecido do contratado, entregue a mercadoria ou preste o serviço na qualidade, no prazo e no preço combinado, acompanhada da devida documentação fiscal (o que não significa comprovante de recolhimento, o contratado passará a gozar de bom conceito junto ao contratante;



Caberia ao Fisco exigir da recorrente apenas o cumprimento de suas obrigações, e das empresas com quem transacionou, as obrigações delas;

Não pode a recorrente verificar se o prestador de serviços cumpriu todas as obrigações tributárias dele exigíveis, pois a competência para o exercício do poder de polícia é própria do órgão de fiscalização do INSS, por expressa vinculação legal.

Pelo exposto, confia a recorrente que seja acolhida a presente defesa, para fins de declarar a caducidade do direito do fisco exigir contribuições, julgando totalmente improcedente a NFLD em comento.

Foi emitida carta por parte da autoridade previdenciária, datada de 25/08/1006, cuja cópia encontra-se a fls. 95 a 96, esclarecendo, o motivo de ter sido recusada a pretensão da empresa.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária apresenta suas contrarrazões às fls. 107, argumentando em síntese:

O contribuinte não procedeu ao depósito recursal, porém com fulcro no disposto na Lei nº 10.522/2002, a empresa procedeu ao arrolamento de bens, objetivando, assim, se desobrigar de efetuar o depósito;

Em análise ao recurso apresentado, observa-se que não foram trazidos elementos novos capazes de alterar a decisão recorrida.

Ante o exposto, requer seja negado provimento ao recurso em questão.

É o Relatório.

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 94.

Foi dado prosseguimento ao recurso sem a efetivação do depósito recursal, por ter o recorrente obtido medida judicial junto a Tribunal Regional Federal da 3ª região que autoriza o prosseguimento sem a exigência de depósito recursal.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES:

Antes de avaliar cada uma dos argumentos apresentados pelo contribuinte, entendendo necessário tecer comentários acerca do instituto da responsabilidade solidária.

Com relação às alegações da recorrente acerca da responsabilidade solidária, clara é a possibilidade legal nesse sentido. Conforme destacado no art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de

contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social. Assim, descreve o texto legal:

"Art. 30 (...).

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem; (Redação dada pela MP nº 1.523-9, de 28/06/97 e reeditada até a MP nº 1.523-13, de 23/10/97 - Republicada na MP nº 1.596-14 de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97).

A recorrente SERVIX ENGENHARIA S/A E OUTRO na qualidade de tomadora de serviços contratou a CONSTRUTORA LOYOLA LTDA, para prestação de serviços com fornecimento de material, de drenagem – obra Açailândia – MA – KM 010, BR 222, conforme relatório fiscal.

Assim, o contribuinte e o responsável tributário, no caso o recorrente, são solidários em relação à obrigação tributária, não cabendo, nos termos do parágrafo único do artigo 124 do CTN e do art. 30, VI da Lei nº 8.212/1991, benefício de ordem.

Entendo que ao atribuir responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária, abriu o legislador a possibilidade de a autoridade previdenciária cobrar a satisfação da obrigação de qualquer das solidárias, sendo desnecessária a averiguação inicial na prestadora dos serviços. Se assim o fosse, estaríamos alterando o instituto jurídico para responsabilidade subsidiária, tornando inócuo o dispositivo legal. Portanto, razão não confiro ao recorrente no sentido de ser necessário primeiro fiscalizar a prestadora.

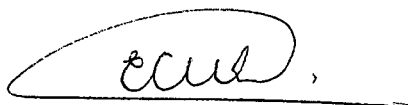
No entanto, mesmo discordando da necessidade de fiscalizar primeiro a prestadora, entendo pertinente seja informado pela autoridade fiscal se a empresa prestadora de serviços já foi fiscalizada, e se existiu, qual o tipo de procedimento fiscal encerrado, para que se afaste qualquer risco de cobrança em duplicidade.

CONCLUSÃO:

Voto por converter o julgamento em DILIGÊNCIA nos termos acima descritos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA